



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034919-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados NETUNO INTERNACIONAL S.A e ALEXANDRE DE QUEIROZ COLAFERRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034919-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S.A

**AGRAVADOS: NETUNO INTERNACIONAL S/A –
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.934

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO –
AGRAVANTE / EXEQUENTE - PRETENSÃO - INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA QUANTO À MANUTENÇÃO, PELO
AGRAVADO, DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO
IMÓVEL - DESCABIMENTO - BEM DE FAMÍLIA
CONVENCIONAL - APLICAÇÃO DO ART. 1.711, DO CC -
AGRAVADO - INSTITUIÇÃO NA MATRÍCULA ANTERIORMENTE
À CONTRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO TÍTULO
EXEQUENDO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução rejeitou a intimação do executado para que traga aos autos evidências de que o imóvel ainda é utilizado como bem de família, especialmente a manutenção do caráter essencial à sobrevivência, sob pena de penhora. Há averbação na matrícula de que é bem de família. Entretanto, o oficial de justiça verificou que o executado não reside no local há três anos. Pode perder a condição caso viva em outro. Há necessidade de maiores esclarecimentos.

Negou-se o efeito suspensivo/ativo (fls. 14). Os agravados intervieram (fls. 19/25).

É O RELATÓRIO.

Como incabível sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC, nada obsta o julgamento na modalidade virtual, a despeito da oposição pronunciada pelos agravados (fls. 17).

Cuida-se de ação de execução em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Desnecessária a diligência uma vez que houve prenotação do bem de família na matrícula do imóvel. Intime-se.” (fls. 905 dos originais).

“Vistos. Não há qualquer obscuridade na decisão, diante do teor do art. 1711 do CC. Intime-se.” (fls. 918 daqueles).

O agravante pretende a intimação do agravado para demonstrar que o imóvel de matrícula 92.414, do CRI de Recife – PE, ainda guarda a condição de família. Sobre a matéria, reza o art. 1.711 do CC:

Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

A dívida que ensejou o título objeto da execução foi contraída em 20.7.22 (fls. 72/83 dos originais), posteriormente à instituição de bem de família do imóvel sob matrícula, datada de 18.9.13. A impenhorabilidade era preexistente. Obsta a constrição por dívida superveniente.

Incumbe ao exequente o ônus da prova de que a proteção legal deixou de existir ou eventuais irregularidades na instituição, matérias

que deverão de ser debatidas em ação própria, sob pena de alargamento excessivo do procedimento executivo. Sobre a matéria, pronunciamento da Corte:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel. Bem de família convencional. Artigos 1.711 e seguintes, do Código Civil. Averbação, na matrícula do bem controvertido, da instituição do bem de família. Em que pese a identidade de nomenclatura, as proteções estabelecidas pela lei civil e especial (Lei nº 8.009/1990), não se confundem e, muito menos, se excluem - Ainda que, porventura, o imóvel controvertido apresente valor elevado, uma vez instituída sobre ele a proteção convencional estabelecida pelo artigo 1.711, "caput", do Código Civil, bem como observado que a sobredita proteção foi estabelecida anteriormente à obrigação que deu azo ao título executivo exequendo (28.10.2002 e 24.01.2018, respectivamente), não há que discutir sua impenhorabilidade - No mais, impende esclarecer que eventuais irregularidades na instituição do bem de família convencional, sobretudo, suposta violação à parte final do disposto pelo "caput" do artigo 1.711, da lei civil, deverão ser debatidas em ação própria Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239068-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

A interposição de embargos de declaração com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR